



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.297, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento de doenças crônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4415/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos que se encontrem em tratamento prolongado, hospitalar ou domiciliar, de doenças crônicas.

Art. 2º O acompanhamento a que se refere o artigo 1º é uma modalidade de ensino especial, destinada aos alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas, portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento que implique internação hospitalar de longo prazo.

§ 1º Entende-se por internação hospitalar de longo prazo aquela que ultrapassar trinta dias de tratamento.

§ 2º Consideram-se doenças crônicas os diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não curadas em curto prazo.

§ 3º Para efeito deste artigo receberá igual tratamento o aluno-paciente, que estiver em tratamento domiciliar de sua enfermidade.

Art. 3º A modalidade de ensino mencionada no caput do art. 2º consiste no envio de professores, lotados ou não no estabelecimento de ensino do aluno-paciente, para acompanhá-lo durante o período de tratamento, a fim de dar continuidade ao processo ensino-aprendizagem em que se encontrava antes do afastamento para tratamento da doença, inclusive na fase de alfabetização, se for o caso.

Art. 4º O professor deve ser um profissional formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas e, preferencialmente, especialista ou especializando da educação especial.

Art. 5º Os pais ou responsáveis pelo aluno-paciente, deverão solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. O aluno que possua capacidade civil poderá solicitar os benefícios desta lei junto à Secretaria Escolar na qual estiver matriculado mediante procuração.

Art. 6º Após a solicitação referida no artigo 5º, a direção do estabelecimento de ensino do aluno-paciente terá até 3 (três) dias úteis para enviar o profissional de ensino específico para sua escolaridade.

§ 1º Fica ao critério do estabelecimento de ensino do aluno-paciente a elaboração de cronograma específico para atender a necessidade temporária do referido discente, respeitado o currículo programático relativo à série na qual o aluno está matriculado, considerando o contido no disposto no art. 26, da Lei 9.394, de 1996.

§ 2º Para efeitos desta lei o estabelecimento de ensino do aluno-paciente poderá estabelecer parcerias com outras instituições visando a capacitação de seus docentes.

§ 3º As aulas a que se referem esta lei não poderão exceder a uma hora de duração, em face da limitação do paciente e do ambiente hospitalar.

Art. 7º Ficam os hospitais responsáveis por garantir o acesso do profissional de ensino ao local em que se encontra o aluno-paciente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, assegura que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família.

É consenso em todos os segmentos da sociedade que o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Porém, durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde, sobretudo nos casos crônicos. Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar aos alunos portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente.

Portanto, diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovar a presente iniciativa para que a educação e a acessibilidade possam caminhar cada vez mais juntas e beneficiar mais pessoas interessadas em construir um mundo melhor repleto de oportunidades para todos.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
